



1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23101047-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1267 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA
OPERACIONAL. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. Refere-se à análise das atividades relacionadas à inspeção semestral obrigatória dos veículos destinados ao transporte escolar e ao registro das legislações municipais que regulamentam o transporte escolar pelo DETRAN-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101047-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, 3º, 13, § 2º, e 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificada, a gestão do DETRAN-PE optou por não apresentar comentários/considerações aos apontamentos da auditoria;



CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional;

CONSIDERANDO as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Remeter a este Tribunal de Contas, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pelas suas implementações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar uma cartilha/manual detalhando os procedimentos de vistoria, registro e autorização de veículos para o transporte escolar, a autorização dos condutores de transporte escolar e o registro das legislações municipais de transporte escolar, e ministrar treinamento para os servidores responsáveis pela realização deste serviço;



2. Implantar mecanismos de reciclagem e de controle dos servidores responsáveis pelos procedimentos de vistoria e autorização para o serviço de transporte escolar, e ajustar os sistemas do DETRAN-PE para que não seja possível aceitar aprovações sem os requisitos mínimos definidos pela legislação federal e local;
3. Manter atualizada a base de dados acessada pelo serviço de consulta de transporte escolar constante no *site* do órgão e corrigir as distorções existentes nos resultados obtidos na consulta feita através da placa e do nome do município;
4. Corrigir as informações no *site*, excluindo a indicação das ECVs para a realização de primeiro registro de transporte escolar, incluindo o serviço de vistoria de transporte escolar na relação de serviços realizados pelos diversos locais de atendimento do DETRAN-PE, e a correção da informação relativa à necessidade de agendamento do serviço de inspeção de transporte escolar no *link* "Dúvidas frequentes";
5. Ampliar a capacidade operacional nas CIRETRANs Especiais e/ou habilitar as CIRETRANs Subordinadas para realizar o processo de autorização de veículos escolares, e aumentar o limite de veículos a serem agendados por semana para vistoria;
6. Avaliar a viabilidade de habilitar as CIRETRANs Subordinadas para a realização do serviço de autorização de condutores e veículos de transporte escolar, proporcionando uma diminuição da distância média percorrida e aumentando a capacidade operacional disponível para esse tipo de serviço;
7. Estabelecer uma escala de trabalho dos vistoriadores nos meses de janeiro e julho para garantir que as CIRETRANs consigam atender à demanda de vistorias no período;
8. Ministrando treinamento para os servidores responsáveis pela realização do serviço de vistoria e autorização de transporte escolar e designar um servidor específico responsável pela orientação e condução das atividades relativas ao transporte escolar em cada CIRETRAN;
9. Abster-se de exigir documentação desnecessária dos usuários dos serviços de vistoria de transporte escolar quando da realização da vistoria do segundo semestre do ano, garantindo que apenas os documentos estritamente necessários e conforme exigidos pela legislação vigente sejam solicitados;
10. Ampliar a capacidade operacional da Gerência de Veículos para que a análise das legislações municipais ocorra dentro de um prazo adequado, permitindo que os municípios cumpram as cláusulas constantes nos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs).



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO